

PARECER PRÉVIO Nº 54/2025

REF.: PROCESSO Nº 5133/2025

PROJETO DE LEI CM Nº 193/2025

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR BAHIA

ASSUNTO: Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar o Programa "Remédio na Hora – Farmácia 24 Horas" nas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e dá outras providências.

À

Comissão de Justiça e Redação.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Bahia, protocolizado nesta Casa no dia 04 de agosto de 2025, que autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar o Programa "Remédio na Hora – Farmácia 24 Horas" nas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), nas regiões do Primeiro e Segundo Subdistritos.

Em que pese a louvável intenção do Vereador-autor do referido projeto de lei, entendemos, salvo melhor juízo, que a propositura apresenta **VÍCIO DE INICIATIVA**, o que acarreta a sua **INCONSTITUCIONALIDADE**, pois não é dado ao Poder Legislativo adentrar na esfera da gestão administrativa municipal, competência essa exclusiva do Poder Executivo, à luz do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no art. 2º da Carta da República.

O gerenciamento do sistema de saúde do Município de Santo André é **atribuição** da Secretaria de Saúde, conforme determina expressamente a Lei nº 7.717, de 31 de agosto de 1998, "*in verbis*":



“Artigo 4º - **A competência da Secretaria de Saúde** prevista no artigo 39, da Lei nº 6.608, de 12 de março de 1990, fica alterada, nos seguintes termos:

I – exercer a gestão do Sistema Único de Saúde no Município de Santo André;

II – elaborar a política de saúde no Município;

III – executar ações preventivas e curativas de saúde;

IV – fiscalizar, supervisionar e controlar ações de saúde executadas por outros órgãos ou instituições, no âmbito do Município;

V – articular a Rede de Serviços com as instituições de ensino e pesquisa relacionadas, a fim de promover a sua integração;

VI – promover a integração dos serviços e ações executadas por outras entidades, bem como colaborar para a articulação regional do sistema de saúde;

VI – exercer o controle e fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse da saúde.

Parágrafo único – Todas as ações referidas nos incisos acima deverão remeter-se aos princípios, diretrizes, normas e ao Modelo Assistencial preceituados na legislação que rege o Sistema Único de Saúde.”

Como se sabe, é **INCONSTITUCIONAL** qualquer ato do Legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, ou que venha autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada atribuição, ainda mais quando esta autorização não foi por ele requerida.

Assim também tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que tem declarado reiteradamente a inconstitucionalidade de leis municipais análogas, a exemplo da Lei nº 7.606, de 03 julho de 2024, do Município de Assis:



EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FARMÁCIAS 24 HORAS. SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

I. Caso em Exame

1. **Lei Municipal de autoria do Poder Legislativo que estabelece funcionamento Programa Farmácia Dispensadora de Medicamentos 24 horas na UPA – Unidade de Pronto Atendimento do Município.**

II. Questão em Discussão

2. **A questão em discussão consiste em determinar se a Lei Municipal viola o princípio da separação dos poderes ao interferir na organização administrativa do Município.**

III. Razões de Decidir

3. **A interferência do Poder Legislativo na organização administrativa do Município configura vício de iniciativa, pois cabe ao Poder Executivo legislar sobre atividades de gestão.**

4. **A lei ultrapassa o caráter programático, interferindo diretamente na execução da política pública de saúde, invadindo competência legislativa privativa do Executivo.**

IV. Dispositivo e Tese

5. **Ação julgada procedente, reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.606.**

Tese de julgamento: 1. **A interferência legislativa na organização administrativa municipal viola o princípio da separação dos poderes.** 2. **A competência para legislar sobre o modo de organização das políticas públicas de saúde é do Poder Executivo.** Legislação Citada: CF/1988, arts. 1º, 18, 29 e 39; Constituição Estadual, art. 144.”

(Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 2234032-76.2024.8.26.0000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Luiz Fernando Nishi - 26.02.2025, por maioria de votos, julgaram a ação procedente)

Igualmente, entendemos que a referida propositura é **ILEGAL**, por afrontar o artigo 42 da Lei Orgânica de Santo André, ao iniciar o processo legislativo relativo a: organização administrativa do Executivo (III), serviços públicos (inciso IV), servidores públicos (V) e atribuições das secretarias e órgãos da administração (VI).

Observamos que a sugestão dessa medida governamental pode ser enviada ao Poder Executivo através de **INDICAÇÃO**, a título de



assessoramento, nos termos do artigo 2º, § 4º, e artigo 145, ambos do Regimento Interno desta Casa.

Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual aprovação é de **maioria absoluta**, nos termos do artigo 36, § 1º, "i", da Lei Orgânica de Santo André, pois, ainda que indiretamente, trata de matéria orçamentária, uma vez que, se aprovado o projeto e transformado em lei, com certeza acarretará aumento da despesa pública.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Consultoria Legislativa, em 1º de setembro de 2025.

MIRTES MIGUEL DA SILVA

OAB/SP 78.046

